



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.886 - RN (2018/0037635-5)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945
EDUARDO MENDOZA BAUER - PE040790
JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA BEMFICA ALVES
ADVOGADA : FERNANDA FENTANES MOURA DE MELO - RN005164

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM NÃO CONHECIDOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA NO AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração não conhecidos por falta de recolhimento da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015 não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos. Por essa razão, o subsequente recurso especial apresentado há de ser considerado intempestivo.

2. *"Como o pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso diz respeito ao prévio depósito do valor da multa, não há que se cogitar da necessidade de concessão de prazo para que o vício seja sanado, sendo o pagamento posterior da penalidade admitido apenas nas hipóteses legalmente previstas"* (AgInt no AREsp 1.149.021/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe de 21/05/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.886 - RN (2018/0037635-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945
EDUARDO MENDOZA BAUER - PE040790
JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA BEMFICA ALVES
ADVOGADA : FERNANDA FENTANES MOURA DE MELO - RN005164

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a ora agravante sustenta: (i) excesso de formalismo no não conhecimento do recurso especial; (ii) deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas; (iii) necessidade de aplicação dos arts. 6º, 932, parágrafo único, e 938, § 1º, do CPC/2015; (iv) necessidade de observância do princípio da colegialidade. No mais, reitera os argumentos trazidos na petição de agravo, salientando que os embargos de declaração opostos na origem, a despeito de não terem sido conhecidos, interromperam o prazo para a interposição do recurso especial, sendo este, portanto, tempestivo. Por fim, afirma o cabimento do agravo de instrumento na origem, nos termos do art. 1.015 do CPC/2015, além do interesse da CEF e a competência da Justiça Federal.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.886 - RN (2018/0037635-5)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (RELATOR):**

A parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça negou provimento a agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, no âmbito de agravo de instrumento, aplicando *"a multa em desfavor da parte agravante no percentual de 3% (três por cento) calculado sobre o valor atualizado da causa por ser este ínfimo, com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC/2015"*.

A seguir, a ora agravante opôs embargos de declaração, sem o recolhimento da referida multa. Por essa razão, a Corte de origem não conheceu dos aludidos declaratórios, nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. ACLARATÓRIOS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RAZÕES TOTALMENTE DISSOCIADAS. PETIÇÃO RECURSAL CARENTE DE INDICAÇÃO DA OMISSÃO SUSCITADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SÓ POR ESTE PONTO. FIXAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 1.021. § 4º, DO CPC/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. DESARMONIA AO § 5º DO ART. 1.021 DO CPC. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL QUE LEVA À INADMISSÃO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STF E STJ. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Pelo princípio da dialeticidade, "compete , à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada (...)" (AgRg no RMS 19.48 I/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/11/2014);

II - In casu, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AI nº 636.616 AgR-ED-EDv-AgR-AgR-ED-AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, J. 06/10/2011, DJe 08/11/2011) e do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no AREsp nº 604.595/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, J. 01/12/2016, DJe 6/12/2016), o prévio recolhimento da multa é pressuposto objetivo de recorribilidade a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do substanciado no § 5º do art. 1.021 do CPC e, portanto, o descumprimento dessa imposição é óbice à admissão dos Aclaratórios;
III - Não conhecimento dos Embargos de Declaração.
(e-STJ, fls. 176/177)

Na sequência, a ora agravante interpôs recurso especial, o qual não foi admitido na origem, por ter sido considerado intempestivo, nos termos seguintes:

Compulsando os autos, observa-se que foram opostos embargos declaratórios (fls. 129/158) em face do acórdão que desproveu agravo interno.

Ocorre que o órgão julgador não conheceu dos aclaratórios em razão de sua irregularidade formal, consoante decisão de fls. 164/167v.

Nesse contexto, tendo em vista o não conhecimento dos embargos declaratórios, não há que se falar em interrupção do prazo para a interposição de ulteriores recursos, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, considerando que o acórdão de fls. 124/127v foi publicado em 19/12/2016 (fl. 436-v), tem-se que o prazo para a interposição de recurso extremo em face do aludido decisum expirou em 10/02/2017, donde sobressai, de forma inconteste, a intempestividade do recurso especial que foi protocolado apenas em 07/07/2017.
(e-STJ, fls. 264/265)

Daí a apresentação de agravo.

Julgando o referido agravo, este Relator entendeu por confirmar a decisão proferida na origem que concluiu pela intempestividade do recurso especial. E, com isso, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Eis o teor do referido decisum:

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Não merece provimento o agravo.

Com efeito, constata-se que a Corte de origem não conheceu do agravo interno da ora agravante, por tê-lo considerado manifestamente improcedente. Por conseguinte, impôs-lhe a multa do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. Confira-se:

"Presentes os pressupostos recursais, conheço do Agravo Interno.

No caso, a agravante pretende a remessa do feito à Justiça Federal ao argumento de que a legislação específica determinaria a atuação da CEF nos processos judiciais que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estivessem enquadrados nos ditames procedimentais contidos na Lei nº 13.000/2014 e no art. 2º da Resolução nº 364/2014 do CCFCVS, entendendo ser perfeitamente cabível a medida recursal.

Pois bem. O artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil em vigor, dispõe que é facultado ao Relator o juízo de retratação, ou seja, a possibilidade de modificação da decisão anteriormente proferida, diante dos argumentos apresentados pela parte irresignada. No entanto, em que pesem as razões apresentadas pela ora agravante, que são as mesmas do petitório anterior, não encontrei motivos para modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Segundo o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o Agravo de Instrumento somente caberá das decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias consignadas neste rol.

Saliente-se que a norma processual, também chancelou o referido entendimento às manifestações elencadas igualmente em seu Parágrafo único.

O dispositivo comentado (art. 1.015, do CPC), estabelece uma previsão, em numerus clausus, para os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de Agravo de Instrumento.

Não é o caso dos autos, como bem explanado na decisão de fls. 83-89, que ora se agrava.

Desse modo, os provimentos judiciais unipessoais que fixarem ou não competência de jurisdição, não se comungam com o rol taxativo do art. 1.015 da nova sistemática legal, a ponto de autorizar a interposição do Agravo de Instrumento.

Na hipótese, a agravante aduziu estranhamente que "a insurgência fora contra a rejeição da intervenção de terceiros (denúnciação à lide obrigatória) da CEF e não pelo inacolhimento da decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem".

Levou a crer que esta relatoria não teria conhecido do agravo interposto da decisão de piso, que supostamente rejeitara a alegação de convenção de arbitragem. Tal fato não tem qualquer relação com o bojo processual.

Sendo bastante didático para uma melhor formação da compreensão da agravante, ressalto que a decisão de fls. 83-89, de minha lavra e que neste momento se agrava, não fez qualquer juízo de valor ou ponderação que fosse a tal tema. Apenas ressaltou que "as decisões monocráticas que versarem sobre questões envoltas à competência absoluta ou relativa, não se enquadram nas referências apontadas no novo dispositivo, ante a sua manifesta taxatividade" (f. 86).

Citei, também, que um dos pontos de defesa da agravante seria "o cabimento do recurso com base no art. 1.015, IX, do CPC", ou seja, totalmente diverso do inciso III do art. 1.015, como enunciado pela recorrente no arrazoado deste Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno.

Não é razoável, portanto, que a agravante, agindo por via transversa, utilize de comando legal existente na norma processual, contudo, impróprio para o fim almejado neste recurso, de forma a se insurgir de decisão monocrática que não conheceria do recurso, por sua manifesta inadmissibilidade, quando ela afirma categoricamente que o "plano de fundo" do próprio recurso e do próprio pedido constante neste (item 05 - dos pedidos - fl. 41), seria a remessa do feito à Justiça Federal por ser este o órgão competente para apreciação e julgamento da ação principal.

O art. 125, do CPC não importa ao caso, uma vez que a intervenção ou não da CEF no feito originário, não iria exercer influência no decisório de 1º grau, tampouco no foco recursal, que, como dito, busca apenas a remessa do processo à Justiça Federal. Não há cerceamento de defesa. Apenas, a recorrente se utilizou de comando processual que não se aplica ao presente recurso.

Assim, sintonizado ao entendimento manifestado em precedentes recentes deste Tribunal, restou imperioso o não conhecimento do recurso, por ausência do requisito extrínseco para sua admissibilidade (cabimento)

Os julgados desta 3ª Câmara Cível do TJRN, em demandas envolvendo a atribuição de competência absoluta para a apreciação e julgamento de determinadas ações, foram taxativos ao elencar pela manifesta inadmissibilidade dos recursos interpostos com base neste tema, in verbis:

(...)

A propósito, verificando que da irresignação ora ofertada não adveio qualquer outro fato ou fundamento jurídico novo, que pudesse viabilizar a modificação do entendimento anteriormente esposado, conclui-se que persistem os requisitos para a manutenção da decisão prolatada.

Quanto à intimação da parte agravada para ofertar contrarrazões, saliento que, na hipótese de inexistência de prejuízo para o polo passivo do recurso, poderá esta relatoria dispensar a juntada da contraminuta correspondente, em nome da economia processual e da razoável duração do processo, incluindo, de imediato, o feito em pauta.

Acerca da aplicação da multa preceituada no §4º do art. 1.021, do CPC, pude verificar que a recorrente não se desincumbiu do ônus de bem cumprir com os princípios da duração do processo e da cooperação, este último elencado no art. 6º do CPC/2015, o qual pretende que tais parâmetros sejam observados, para o alcance de uma decisão dotada de efetividade.

Nesse passo, a rediscussão do tema decidido atrelado à ausência de qualquer circunstância nova, levando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta improcedência do presente Agravo Interno, culmina por incidir a hipótese descrita no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil abaixo relacionado:

(...)

Considerando os princípios da economia, razoabilidade, duração do processo e celeridade processual, os quais têm por objetivo dar maior agilidade aos julgamentos, bem como identificando o retardo injustificado da prestação jurisdicional com a interposição de recurso manifestamente improcedente, impõe-se a necessária aplicabilidade da multa supramencionada.

Diante do exposto, conheço do Agravo Interno, negando-lhe provimento para manter a decisão hostilizada integralmente, aplicando-se a multa em desfavor da parte agravante no percentual de 3% (três por cento) calculado sobre o valor atualizado da causa por ser este ínfimo, com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(e-STJ, fls. 128/133)

O § 5º do art. 1.021 do CPC/2015 estabelece que a interposição de qualquer outro recurso estará condicionada ao depósito prévio do valor da multa imposta anteriormente, com fundamento no seu § 4º.

A agravante, contudo, não comprovou o recolhimento da penalidade que lhe foi aplicada, somente vindo a fazê-lo na petição do recurso especial. O não conhecimento dos embargos declaratórios, portanto, era medida que se impunha.

Não conhecidos por ausência de pressuposto objetivo, os embargos de declaração não interromperam o prazo para a interposição do recurso especial, como bem concluiu a Corte de origem. Nesse sentido, mutatis mutandis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Os embargos de declaração não conhecidos em razão da ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista reproduzirem o teor de aclaratórios anteriormente manejados, não possuem o condão de suspender o prazo para a interrupção de novos recursos.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 873.103/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDOS NA ORIGEM POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há exaurimento de instância, para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária, quando os aclaratórios opostos contra acórdão são rejeitados por decisão monocrática, uma vez que não foram esgotados todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto dos recursos excepcionais.

2. Os embargos de declaração, quando não conhecidos (o recurso foi considerado inexistente por falta de assinatura do procurador), não interrompem o prazo para interposição de medida recursal posterior. Hipótese de intempestividade do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 909.976/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

Intempestivo o apelo extremo, portanto, eis que o acórdão que julgou o agravo interno foi publicado em 19/12/2016 e o recurso somente foi protocolizado em 07/07/2017.

A referida decisão foi proferida em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, segundo a qual os embargos de declaração não conhecidos por falta de recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73 (atual art. 1.021, §4º, do CPC/2015) não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos. Por essa razão, o subsequente recurso especial interposto há de ser considerado intempestivo, conforme ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, cito julgado elucidativo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. MULTA COMINADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE RECOLHIMENTO DESSA MULTA. EFEITO INTERRUPTIVO NÃO VERIFICADO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Os embargos de declaração não conhecidos por falta de recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73 não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos.

2. Assim, muito embora a multa tenha sido recolhida após a inadmissão dos declaratórios, o recurso especial manejado em seguida não pode ser conhecido, porque intempestivo.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1504956/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, é importante transcrever trechos do voto condutor do referido acórdão:

JOSÉ e KREF, investidores não cooperativados, na contraminuta do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.031/1.038), alegaram que o inconformismo não poderia ser conhecido, porque a multa fixada pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC/73 foi recolhida intempestivamente.

A Jurisprudência desta Corte é pacífica, de fato, quanto à inadmissibilidade da irresignação interposta sem o recolhimento de multa fixada como condição de procedibilidade de novos recursos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 557, § 2º, CPC/1973. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO. JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973 constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não se conhecendo da insurgência manejada sem a comprovação de tal recolhimento, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

(AgInt no AREsp 652.773/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 21/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO RECOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

(AgInt no AREsp 914.121/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 20/2/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no Ag 1.279.594/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 9/8/2011)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE.

1. O prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. A ausência de comprovação de depósito da importância fixada a esse título implica o não conhecimento do recurso interposto na sequência.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.416.614/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/11/2011).

No caso dos autos, existe, porém, uma peculiaridade: ao tempo da interposição do recurso especial, a multa cominada já havia sido recolhida. Nesses termos, importa saber se o recolhimento **intempestivo** da referida multa pode ou não impedir o conhecimento do recurso especial.

O Tribunal de origem, quando estipulou a sanção em referência, não estabeleceu um prazo para que a parte efetuasse o seu pagamento. A rigor, a Corte estadual nem poderia ter feito isso, uma vez que o art. 557, § 2º, do CPC/73 nada dispõe a respeito de prazo para o pagamento da multa, determinando, apenas, que ele deve ocorrer antes da interposição dos eventuais recursos subsequentes.

Dessa forma, a afirmação de que a multa foi recolhida **intempestivamente** não pode ser compreendida no sentido técnico do termo, uma vez que, repita-se, não havia prazo para o pagamento dessa multa que, ademais, só pode ser exigida caso a parte viesse a optar pela interposição de novo recurso. Na realidade, quando se fala em **intempestividade** no recolhimento da multa, busca-se acentuar a circunstância de que ela foi paga **após** a apresentação (e julgamento) dos primeiros embargos de declaração, os quais **não** foram conhecidos, **por sinal, precisamente por essa razão**.

Assim, não é possível negar conhecimento ao recurso especial simplesmente porque não foi recolhida a multa cominada, sendo necessário investigar, isto sim, se a falta desse recolhimento **antes** da interposição dos primeiros embargos declaratórios, pode, de alguma forma, prejudicar o conhecimento daquele inconformismo maior.

Os embargos de declaração possuem, como se sabe, o efeito de interromper o prazo para a interposição de novos recursos. Na linha dos precedentes desta Corte, esse efeito não se verifica, porém, quando os declaratórios manejados não chegam a ser conhecidos em decorrência de sua intempestividade. Isso significa que o recurso especial interposto após a oposição de declaratórios intempestivos serão também considerados intempestivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 912.688/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 22/2/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO. CRIMES CONTRA A FLORA. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, motivo pelo qual é constatada a intempestividade do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 962.739/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 21/2/2017)

O entendimento destacado, que já é relativamente antigo nesta Corte Superior, foi ampliado em tempo mais recente, de modo a se afirmar que mencionado efeito interruptivo também não será verificado no caso de embargos declaratórios manifestamente incabíveis ou que não indiquem, concretamente, vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas simples pedido de reconsideração.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS DECORRENTES DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015. CRITÉRIOS.

(...)

3. O que se debate, no caso, é o fato de que, em muitas ocasiões, a parte recorrente interpõe embargos de declaração, com pedido de aplicação de efeito infringente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar de não apontar nenhum dos pressupostos genéricos de cabimento (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

4. É importante diferenciar duas situações: quando o recorrente interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, sem apontar, na peça de interposição, vício de embargabilidade que pretende ver sanado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material); e quando o recorrente interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, apontando, na peça de interposição, vício que pretende ser sanado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), mas, no julgamento dos embargos de declaração, entenda-se que os vícios não se encontram presentes.

5. Um dos pressupostos específicos de admissibilidade da via declaratória é a indicação explícita do defeito que pretende ver sanado, integrado, aclarado. A análise acerca da existência ou não do vício apontado trata-se de genuíno exame de mérito.

6. **Com base nessas considerações, deve-se firmar o entendimento de que os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).** Por conseguinte, deve o recurso especial ser provido, com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que julgue o mérito do agravo de instrumento como entender de direito, afastada a tese de intempestividade do recurso.

7. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EAREsp 175.648/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe 4/11/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O prazo para a interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

3. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a interposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.

4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp 877.459/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/3/2017 – sem destaque no original)

A intempestividade, o manifesto descabimento e a ausência de indicação dos vícios que ensejam a oposição dos declaratórios (omissão, contradição ou obscuridade) que, em última análise, corresponde à irregularidade formal do recurso, têm algo em comum. Todas elas correspondem a pressupostos recursais aferíveis objetivamente, isto é, que podem ser verificadas de forma clara, sem interferência de valorações subjetivas do julgador.

O recolhimento da multa cominada com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC/73 (art. 1.021, § 4º, do NCPC), tal como sucede nos casos de intempestividade, descabimento manifesto e irregularidade formal, também corresponde a um pressuposto recursal que pode ser verificado de forma objetiva. Perceba-se que ou bem o recolhimento da multa terá sido feito, hipótese em que o não conhecimento do recurso estará interditado por esse fundamento, ou bem referido pagamento não terá ocorrido, hipótese em que não será possível conhecer da irresignação.

Assim, se a jurisprudência desta Corte Superior entende que os embargos intempestivos, manifestamente incabíveis e formalmente irregulares não interrompem o prazo para interposição de novos recursos, da mesma forma não poderão gerar esse efeito interruptivo aqueles que não tenham sido conhecidos por falta de recolhimento da multa anteriormente cominada como pressuposto recursal objetivo. Incide, na hipótese, o brocardo latino segundo o qual a mesma razão autoriza a aplicação do mesmo direito (ubi eadem est ratio, ibi idem jus).

Nessas condições, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Por fim, quanto ao argumento de necessidade de aplicação dos arts. 6º, 932, parágrafo único, e 938, § 1º, do CPC/2015, intimando-se a parte para sanar o vício, cumpre salientar que esta Corte de Justiça já se pronunciou a respeito da temática, delineando que, "como o pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso diz respeito ao prévio depósito do valor da multa, não há que se cogitar da necessidade de concessão de prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que o vício seja sanado, sendo o pagamento posterior da penalidade admitido apenas nas hipóteses legalmente previstas".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER RECURSO QUE VENHA A SER INTERPOSTO POSTERIORMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR O VÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.021, § 5º, DO CPC. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1149021/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

Menciona-se, ademais, julgado que afirma somente ser admitido pelo Novo CPC o recolhimento posterior da multa em hipóteses excepcionais, taxativamente previstas no § 5º do art. 1.021, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA. RECOLHIMENTO PRÉVIO.

1. O depósito prévio da multa imposta em decorrência da manifesta inadmissibilidade ou improcedência de agravo interno é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Precedentes.

2. O pagamento posterior da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015 só é admitido nas hipóteses previstas em seu § 5º, não sendo este o caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1185988/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0037635-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.250.886 / RN**

Números Origem: 00091978820168200000 08111490420168205001 20160172843 20160172843000100
20160172843000200 20160172843000300 20160172843000400 8111490420168205001

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945
EDUARDO MENDOZA BAUER - PE040790
JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA BEMFICA ALVES
ADVOGADA : FERNANDA FENTANES MOURA DE MELO - RN005164

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945
EDUARDO MENDOZA BAUER - PE040790
JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA BEMFICA ALVES
ADVOGADA : FERNANDA FENTANES MOURA DE MELO - RN005164

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.